



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001706/2007-09
Recurso nº 904.910
Resolução nº **2801-000.089 – 1ª Turma Especial**
Data 07 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUMIO INO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II/SP (Acórdão DRJ/SP2 nº 17-46.852, de 08/12/2010, às fls. 09/11) que manteve o lançamento objeto da Notificação de Lançamento às fls. 03/05 do presente processo.

Depreende-se dos autos que a exigência fiscal decorreu de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003. Na exação a autoridade fiscal apontou a omissão de rendimentos percebidos pelo contribuinte da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/SP (CNPJ nº 46.523.239/0001-47), no valor de R\$ 28.300,43, resultando na constituição do crédito

tributário no montante de R\$ 4.029,54, compreendendo o principal, a multa de ofício e os juros de mora.

Cientificado do lançamento em 10/10/2007, conforme faz prova o AR – Aviso de Recebimento à fl. 06, o contribuinte apresentou sua impugnação em 06/11/2007, por meio do documento às fls. 01/02, alegando basicamente que estes rendimentos recebidos do citado órgão municipal não são tributáveis, vez que se referem à indenização por desapropriação de imóvel. Para respaldar sua argumentação o interessado citou a Súmula nº 39 do então TRF, bem como a Súmula nº 42 do CARF.

Ao apreciar o feito, o órgão de julgamento de primeira instância (DRJ/São Paulo II/SP) decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, por entender que: 1º - para fins de ganho de capital, a legislação tributária trata a desapropriação como alienação, estando sujeita ao recolhimento do imposto de renda; e 2º - o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea a comprovar a natureza do rendimento, limitando-se a afirmar não incidir tributação sobre rendimentos percebidos a título de indenização por desapropriação de imóvel.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 17/01/2011, conforme AR à fl. 14, o contribuinte interpôs em 07/02/2011 o Recurso Voluntário às fls. 45/46, repisando os argumentos postos quando da impugnação ao lançamento. Também visando comprovar suas alegações junta aos autos a documentação às fls. 21 a 41.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O recorrente alega que os rendimentos tidos por omitidos são provenientes de indenização por desapropriação de imóvel, e que, deste modo, sobre os mesmos, não haveria que se falar em tributação do Imposto de Renda Pessoa Física. Em sede recursal, faz a juntada ao processo dos documentos às fls. 21/41, dentre os quais, cópias de petição e decisões judiciais às fls. 27/35, bem como de extratos de pesquisas/consultas impressos do *site* do TJ de São Paulo (Fórum de São Bernardo do Campo/SP) na internet às fls. 36/41, relacionados ao processo judicial nº 564.01.1984.000230-0, em que são partes o recorrente e a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Cumpram-se destacar que não foram anexados ao processo a Declaração de Ajuste Anual entregue pelo contribuinte para o ano-calendário em exame (2003), tampouco o extrato da DIRF apresentada pela fonte pagadora Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo referente aos rendimentos pagos ao recorrente neste mesmo ano base, documentação que reputo importante para apreciação do litígio.

Também considero cabível que sejam fornecidos pela fonte pagadora esclarecimentos quanto à natureza desses rendimentos pagos ao contribuinte, ou seja, se o valor de R\$ 28.300,43 refere-se a rendimentos de trabalho com vínculo empregatício, ou, se a qualquer outro título, deverá isto ficar claramente identificado.

Portanto, diante destas considerações, e face às alegações apresentadas pelo recorrente em sua defesa, para saneamento dos autos, e, com vistas a formar convicção acerca da matéria sob exame, proponho o retorno do presente processo à unidade de origem a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

i) sejam colacionados ao processo cópia da DIRPF/2004 apresentada pelo recorrente, bem como extrato(s) da DIRF apresentada pela fonte pagadora referente aos rendimentos tributados no presente lançamento; e

ii) seja a fonte pagadora (Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/SP - CNPJ nº 46.523.239/0001-47) intimada a informar a natureza dos rendimentos de R\$ 28.300,43 declarados como tendo sido pagos no ano-calendário 2003 ao Sr. Fumio Ino, CPF nº 067.958.628-87, ou seja, se tais rendimentos são decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, ou, se a qualquer outro título, especificá-lo, juntando os documentos pertinentes.

Ao final, **com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa**, cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, inclusive, de eventuais documentos que vierem a ser anexados a este processo provenientes dos procedimentos acima referidos, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em **DILIGÊNCIA**, para adoção das providências acima requeridas.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães